Ao Excelentíssimo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

ICP 1.34.023.000285/2011-48

RECURSO AO MPF/PGR

Luiz Ribeiro Cordioli, cidadão brasileiro, engenheiro, residente à R. Antônio Rodrigues Cajado, 2206, CEP 13.560-291, em São Carlos/SP, é autor de representação junto ao MPF de São Carlos/SP, em 28/11/2011, representação esta que foi analisada e acolhida, resultando no seu encaminhamento à PGR, em 30/03/2012, sob nº ICP. 1.34.023.000285/2011-48.

Nela, o autor explicita a fraude ocorrida na votação do 2º turno da Constituinte, com respeito ao atual Art.166, §3º e solicita providências do MPF, pois esta fraude atenta profunda, crescente e violentamente contra a Cidadania e contra todos os brasileiros, obrigando o governo ao pagamento privilegiado do serviço da dívida o que, vemos hoje, torna impossível qualquer controle efetivo da sociedade brasileira sobre os gastos governamentais.

Em 2012, na PGR, logo após a sua distribuição á então Vice-Procuradora Dra. Deborah Duprat, para análise e providências, foi feita uma única reunião com a relatora, para esclarecimentos gerais e enfoque do problema. Desde então, a despeito de tentar, o autor não conseguiu obter outra reunião, nem qualquer esclarecimento oficial sobre o andamento do feito.

Em fins de 2013, sem ter sido notificado, o autor soube, na propria PGR, que o processo havia sido arquivado em 31/05/2013 (Anexo I), em decisão assinada pela Vice Procuradora e pelo então Procurador Geral, Dr. Roberto Gurgel, e fundamentada como segue:

"O parâmetro de controle em questão - o Regimento da Assembleia Nacional Constituinte não integra a Constituição..." (sic). [...]

"Tendo o controle de constitucionalidade sido instituído para a Corte de modo a garantir a proteção do texto constitucional, não cabe ao quardião tomar a decisão com base em dispositivo que não esteja ali incluído, sob pena de erodir a Lei Fundamental a partir de norma a ela estranha. " (sic).

Reput Souza guni

blochiagothe Cala

Joseph Text Service May Destroy goel Perento de

Ao Excelentíssimo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

ICP 1.34.023.000285/2011-48

RECURSO AO MPF/PGR

Luiz Ribeiro Cordioli, cidadão brasileiro, engenheiro, residente à R. Antônio Rodrigues Cajado, 2206, CEP 13.560-291, em São Carlos/SP, é autor de representação junto ao MPF de São Carlos/SP, em 28/11/2011, representação esta que foi analisada e acolhida, resultando no seu encaminhamento à PGR, em 30/03/2012, sob nº ICP. **1.34.023.000285/2011-48**.

Nela, o autor explicita a fraude ocorrida na votação do 2º turno da Constituinte, com respeito ao atual Art.166, §3º e solicita providências do MPF, pois esta fraude atenta profunda, crescente e violentamente contra a Cidadania e contra todos os brasileiros, obrigando o governo ao pagamento privilegiado do serviço da dívida o que, vemos hoje, torna impossível qualquer controle efetivo da sociedade brasileira sobre os gastos governamentais.

Em 2012, na PGR, logo após a sua distribuição à então Vice-Procuradora Dra. Deborah Duprat, para análise e providências, foi feita uma única reunião com a relatora, para esclarecimentos gerais e enfoque do problema. **Desde então, a despeito de tentar, o autor não conseguiu obter outra reunião, nem qualquer esclarecimento oficial sobre o andamento do feito.**

Em fins de 2013, sem ter sido notificado, o autor soube, na própria PGR, que o processo havia sido arquivado em 31/05/2013 (Anexo I), em decisão assinada pela Vice Procuradora e pelo então Procurador Geral, Dr. Roberto Gurgel, e fundamentada como segue:

[...]

"Tendo o controle de constitucionalidade sido instituído para a Corte de modo a garantir a proteção do texto constitucional, não cabe ao guardião tomar a decisão com base em dispositivo que não esteja ali incluído, sob pena de erodir a Lei Fundamental a partir de norma a ela estranha." (sic).

[&]quot;O parâmetro de controle em questão - o Regimento da Assembleia Nacional Constituinte - não integra a Constituição..." (sic).

A justificativa colocada para o arquivamento não nos parece correta, por várias razões:

- a) Uma vez provado que o indigitado dispositivo foi inserido de forma fraudulenta na Constituição e, assim, portando vício, não é admissível que se lhe reconheça a qualidade de norma constitucional.
- b) Ademais, independentemente do vício original, <u>admitir a permanência no Texto</u>

 <u>Magno de um dispositivo que jamais foi discutido é negar, por completo, a natureza democrática do regime, princípio basilar do Estado</u>, afirmado no Art. 1º da própria Constituição Federal.
- c) Para além, para declarar nulo um dispositivo incluído na Constituição, a inadequação de um parâmetro não integrante da Constituição só poderia ser considerada em relação às normas constitucionais legítimas, mas não quanto às que ali entraram como contrabando.
- d) A justificativa dada pelo MPF/PGR para o arquivamento é adequada apenas no seu aspecto formal, pois quanto ao mérito, de fato, é omissa e tangencial, não tendo sido dita uma única palavra <u>quanto ao foco da tese levantada, que é o vício de origem</u>, ali detalhado extensamente e também, agora, neste Recurso.
- e) Na decisão de 31/05/2013, Anexo I, págs. 5/6 deste Recurso, a relatora escreve que: "3. O representante alega... etc." e "4. Segundo afirma... etc." (sic).

 E decide pelo arquivamento, sem confirmar ou desmentir as alegações/afirmações do autor. Num caso tão grave e importante, julga-se sem analisar as alegações?
- f) Também no item 7 do mesmo Anexo I, pág.6, a relatora transcreve pertinente texto de Daniel Sarmento e Cláudio Pereira: "O poder constituinte cria a Constituição para estruturar o Estado e organizar, limitar e dirigir o exercício do poder político. (...).

 Se os poderes constituídos são criados pelo constituinte, eles devem se limitar pelo que o mesmo estabelece. Este é um dos principais argumentos... etc." (sic)

Nesta perfeita linha, que sublinhamos, temos claro o problema e clara sua solução. No caminho sugerido, então, a fraude descrita o foi primariamente ao constituinte, "o que cria a Constituição", burlado em sua regra, como mostramos.

Segundo os autores, "Se os poderes constituídos são criados pelo constituinte, eles devem se limitar pelo que o mesmo estabelece" e assim concluímos que, sem dúvida: Em 1988, com a fraude, o "poder político" extrapolou o limite dado pelo "poder constituinte". Ainda agora, em 2014, com a fraude ainda persistindo, ainda extrapola.

Este é um dos principais argumentos... por que pedimos a atuação do MPF/PGR!

Se o limite dado pelo "poder constituinte" aos "poderes constituídos" não pode ser ultrapassado após a promulgação, muito menos poderia tê-lo sido antes, durante os trabalhos constituintes, como ocorreu.

Se assim é, então, arquivar a representação, simplesmente, endossando e deixando persistir um tal problema não condiz com as atribuições do MPF/PGR, tampouco com a própria ideia, citada no item 7 do Anexo I, que justificou o procedimento.

A atuação corretiva do MPF/PGR nos parece obrigatória. A favor da Nação e da Cidadania, ressalte-se sempre.

Considerando o malfeito, *per se*, a lógica e o bom senso *indicam* que deva ser corrigido. Considerando *onde* o malfeito está inserido, *na Constituição*, a ética nos *obriga* à correção. Existe um artigo na Constituição Brasileira, o Art. 166, §3º, de importância vital para a Nação e para a Cidadania brasileira, cujo texto não foi votado em 1º turno, na Constituinte de 1988, como era obrigatório, então, pelas regras da Assembleia Constituinte.

Este artigo jamais foi discutido pelos constituintes, sequer proposto ou apresentado em plenário, ou em qualquer comissão.

A título de esclarecimento para o presente recurso e seus Anexos, durante a Constituinte, o mencionado **Artigo 166, § 3º**, teve as seguintes numerações, conforme as etapas:

- Artigo 195, § 3º na votação do 1º turno da Constituição (Projeto A);
- Artigo 172, § 3º na redação da Comissão de Sistematização (Projeto B);
- Artigo 172, § 3º na votação do 2º turno (Projeto B);
- Artigo 166, § 3º na redação atual da Constituição.

Os documentos acostados à inicial da representação, extraídos dos arquivos da **Câmara dos Deputados** – Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização –, mostram que a atual redação do **Artigo 166, §3º**, vigente desde 1988, <u>não é a redação do artigo votado em 1º</u> turno e, tampouco, é a redação do mesmo artigo no Projeto da Comissão de Sistematização.

Constatamos, assim, que para a votação do 2º turno, houve alteração de mérito do citado artigo, o que era expressamente vedado pelas regras Constituintes (Res. Nº 2, arts. 28/29). E pior, não foi objeto de qualquer emenda, como é obrigatório em qualquer Parlamento democrático do Mundo. O atual Art. 166, §3º nasceu de uma fraude grosseira, através de um requerimento de "fusão de emendas", todas de redação, as únicas admissíveis para modificar o texto aprovado do Projeto de Constituição votado em 1º turno. Alegou-se ali, falsamente, fusão de emendas de redação quando, na verdade, estavam inseridas alterações de mérito.

Como se comprova, <u>a fraude consistiu em adulterar a redação do artigo 166 ao transcrevê-lo</u> para a obrigatória votação no 2º turno, contrabandeando alíneas e acrescentando novos textos e frases inteiras à redação original democraticamente aprovada no 1º turno.

A redação aprovada em 1º turno do atual Art.166, §3º foi, portanto, alterada de forma sorrateira e ilegítima, como provam os registros, em uma votação irregular (de nº 914), proposta por meio de um requerimento de fusão de emendas pretensamente sanativas cujo conteúdo, eivado de vícios, inclusive em afronta às supracitadas regras constituintes, veio a acarretar imensos prejuízos ao patrimônio público, ao permitir despesas financeiras sem exame por parte do Congresso, que hoje ascendem a quase 20 TRILHÕES de reais, em valor total e atualizado.

O artigo Art.166, §3º, assim maliciosamente adulterado, foi para votação em 2º turno, onde acabou ratificado, ganhando *status* constitucional. É nossa convicção que os constituintes que assim votaram, sem checar o que estava sendo votado, fizeram-no por mera confiança nas lideranças partidárias que assinaram o requerimento e estas, por sua vez, assinaram-no em confiança aos colegas proponentes que redigiram o requerimento.

Mas o fato é que ninguém conferiu, obedeceu ou questionou regra alguma nesta votação 914. <u>E a fraude se consolidou.</u>

Numa outra visão do mesmo tema, tão surpreendente quanto a realidade de votarem um artigo adulterado, é vermos que no mesmo ato, os fraudadores eliminaram um artigo válido, pois, não votaram no 2º turno o artigo 166 original, legítimo, votado e aprovado no 1º turno!

Podemos, pois, afirmar que, tão errado quanto votarem o artigo ilegítimo, ou mais, foi não terem votado o artigo legítimo no 2º turno da Constituinte, ante a regra então vigente.

Nem aqui, no MPF/PGR, nem agora, 26 anos após, se falou ou se fala deste artigo legítimo, inquestionável e democraticamente votado no 1º turno da Constituinte.

Desapareceu, simplesmente, nas brumas do tempo, em absoluto silêncio sepulcral.

E não fez, nem faz, parte da atual Constituição... porque não foi votado no 2º turno! Ao contrário, acata-se o Art.166, §3º, fraudado, como constitucional e, além, inatacável.

A ver deste cidadão, é inadmissível constatar esta situação sem questioná-la.

Votar um artigo fraudado, de um lado. Não votar o artigo legítimo, de outro? **Silêncio.** As duas faces da mesma moeda, podres. Tudo podre, então, moeda e faces? **Silêncio?** O Congresso sabe dos fatos, pela PEC 62/95, <u>arquivada</u>. **Silêncio.** O MPF/PGR sabe dos fatos, pela representação, <u>arquivada</u>. **Silêncio também?**

Sabendo desses fatos não só <u>ilícitos</u>, mas emanados da má-fé dos perpetradores, hoje, como um dia hão de saber todos os cidadãos, <u>não vemos como a redação atual do Art.166, §3º possa persistir válida</u>, de vez que sua aprovação seguramente não percorreu os caminhos democráticos então estabelecidos pelas regras constituintes.

Ora, se vícios decorrentes de dolo e de fraude fazem anular atos jurídicos na esfera do direito civil, que dizer de um ato de direito público que se perpetua por 26 anos e que acarreta <u>custos crescentes e não auditadas aos cofres públicos</u>, já na ordem de trilhões de reais? Note-se que o aumento destes custos provém da elevação do total da dívida pública, em razão da composição de juros e amortizações, liquidadas, em parte, por emissão de novos títulos.

Hoje, o valor a pagar pelo "serviço-da-dívida" nos é imposto.

Na LOA 2015, por exemplo, serão R\$ 1,35 TRILHÕES. A pagar, simplesmente, e ponto final! Este valor não pode ser emendado, discutido, alterado, diminuído ou modificado no Congresso Nacional graças, exatamente, à fraudada exceção do Art.166, §3º, que o protege.

No requerimento inicial, mostramos com clareza outro resultado desta solerte, ardilosa e sórdida manobra: além do massacre econômico em si devido à falta de controle dos gastos governamentais, a Nação e a Cidadania estão sendo massacradas por inúmeras leis e políticas, todas formalmente corretas e alegadamente "constitucionais", <u>mas TODAS fundamentadas, precisamente, neste artigo constitucional fraudado!</u>

Vivemos, portanto, uma situação odiosa, esdrúxula e circular, <u>onde um artigo ilegítimo</u>, que sequer deveria constar da Constituição, <u>serve de fundamento e base formal para a criação de leis que reforçam e obrigam a aplicação deste mesmo artigo fraudado contra a Cidadania.</u>

Assim, o autor, data vênia, inconformado com o arquivamento da representação, discordando inteiramente da justificativa colocada na decisão de arquivamento e preocupado com a extrema gravidade do problema ali enfocado e não analisado vem, por meio deste, recorrer ao Excelentíssimo Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, para que determine desarquivar o ICP 1.34.023.000285.2011.48, promova efetiva, objetiva e profunda análise do mérito da questão ali atacada e, ao final, encontre uma solução legal e adequada para um problema tão absurdo e grave como o apontado.

Brasília, 30 de Outubro de 2014
Luiz Ribeiro Cordioli
00000000000000000

ANEXOS

ÍNDICE GERAL

O autor reforça o presente recurso com os seguintes anexos, elaborados para ampliar o entendimento do problema atacado e para uma análise fundamentada sobre as possíveis implicações da decisão do MPF/PGR de arquivar a representação original e seus potenciais desdobramentos.

ANEXO I.	O arquivamento original	pág. 6, 7 e 8
ANEXO II.	Comentando e demonstrando	págs. 9 e 10
ANEXO III.	Os fatos e a História real	págs. 11 e 12
ANEXO IV.	Por que o MPF/PGR?	págs. 13, 14, 15 e 16
ANEXO V.	Perguntas ao MPF/PGR	págs. 17 e 18
ANEXO VI.	A decisão do MPF/São Carlos-SP	pág. 19
ANEXO VII.	Interpretações	págs. 20 e 21
ANEXO VIII.	Ser ou não ser, eis a questão	pág. 22
ANEXO IX.	O absurdo numérico	págs. 23 e 24
ANEXO X.	Conclusão	pág. 25

ANEXO I - O arquivamento original...



Processo nº MPF/PGR 1.34.023.000285/2011-48 Interessado: Luiz Ribeiro Cordioli

- Trata-se de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Município de São Carlos - SP, em que são requeridas: (i) a instauração do controle concentrado de constitucionalidade para que seja declarada a inexistência da alínea "b" do inciso II do §3º do art. 166 da CR e (ii) a realização de auditoria da dívida externa em conformidade com o artigo 26 da ADCT.
- Eis o teor do dispositivo constitucional impugnado:

"Art. 166 - (...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (...)

 II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (...)
 b) serviço da dívida;"

- O representante alega a existência de irregularidade no processo legislativo constituinte que culminou na inserção do serviço da dívida dentre as exceções do inciso II do §3º do art. 166 da CR.
- 4. Segundo afirma, o item impugnado surgiu à revelia da previsão do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, uma vez que foi inserido no projeto no segundo turno de votações, ocasião em que somente caberia a supressão de temas já debatidos ou modificações de redação.
- Ocorre que o pretendido controle concentrado de constitucionalidade n\u00e3o \u00e9 cab\u00edvel no Supremo Tribunal Federal.
- Muito embora o argumento aduzido pelo interessado n\u00e3o se amolde \u00e0 casu\u00edstica do Supremo Tribunal Federal, no que os precedentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR 1.34.023.000285/2011-48

anteriores trataram da invocação de inconstitucionalidade material de norma constitucional originária em face de outra norma constitucional originária, tem-se que a Corte não é competente para apreciar o pedido. O parâmetro de controle em questão — o Regimento da Assembleia Nacional Constituinte - não integra a Constituição, não se amoldando às hipóteses de ajuizamento de ação no controle concentrado (artigo 102, I, a, da CR e artigo 102, §1º, da CR).

7. O modelo constitucional é tal que a supremacia da Constituição implica em uma subordinação do poder constituído (o Estado) às disposições constantes da Carta. Sobre isso, dizem Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto:

"O poder constituinte cria a Constituição para estruturar o Estado e organizar, limitar e dirigir o exercício do poder político. Ele institui os 'poderes constituídos': o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, nos sistemas em que vigora a tripartição de poderes. Se os poderes constituídos são criados pelo constituinte, eles devem se limitar pelo que o mesmo estabelece. Esse é um dos principais argumentos para sustentar a hierarquia superior que a Constituição ocupa na ordem jurídica." (destacou-se)

- 8. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, como órgão pertencente ao poder constituído, tem suas competências delimitadas pelo poder constituinte originário. Seu âmbito de atuação está subordinado às opções desse poder.
- 9. No caso brasileiro, os limites ao controle de constitucionalidade são claros: é possível o controle de atos de cunho normativo ou de leis em sentido formal, sempre perante a Constituição em vigor.
- 10. A impossibilidade de se utilizar parâmetro de controle distinto da Carta Republicana decorre de uma relação lógico-sistemática entre a Constituição e o Supremo Tribunal Federal. Tendo o controle de constitucionalidade sido instituído para a Corte de modo a garantir a proteção do texto constitucional, não cabe ao guardião tomar a decisão com base em dispositivo que não esteja ali incluído, sob pena de poder erodir a Lei Fundamental a partir de norma a ela estranha.

¹ SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Cláudio. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013. pp. 241-242.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR 1.34.023.000285/2011-48

11. Sobre o segundo pedido, qual seja, a realização de auditoria sobre a dívida externa, há atualmente ação de controle concentrado em curso no Supremo Tribunal Federal. Trata-se da ADPF 59, de antiga relatoria do Min. Ayres Britto. A proposição de nova ação de controle concentrado será anódina.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

GDN

-----000000000000000000------

ANEXO II - Comentários de A a Z...

SOBRE A FRAUDE EXPLÍCITA.

- a) A fraude exposta existe, foi apontada no ICP e está confirmada de várias formas.
- b) <u>A fraude exposta agride a Nação</u>, a Cidadania e todos os brasileiros, e seu danoso resultado é crescente e infinito.
- c) <u>A fraude exposta não foi analisada</u>, ponderada, checada ou mesmo enfocada, tendo havido clara omissão do MPF/PGR na consideração do problema, *per se*.
- d) <u>Uma fraude desta magnitude, de amplitude nacional, não pode ficar sem solução</u>.

SOBRE A CIDADANIA PREJUDICADA E SEUS DEFENSORES LEGAIS.

- e) Em 1988, os fraudadores não podiam fazer o que fizeram, contra a Cidadania e contra a própria Constituição, mas fizeram. Não houve, ali, a observância de qualquer regra democrática ou legal, muito pelo contrário, agiram contra todas as regras constituintes então estabelecidas.
- f) De 1988 em diante, até hoje, <u>os fraudadores e a fraude provocaram e ainda provocam enormes danos econômicos à Cidadania e à Nação Brasileira, de magnitude incomparavelmente maior do que a de qualquer outra causa.</u>
- g) Tais danos devem ser urgentemente sobrestados e estancados.
- h) A fraude foi exposta, em sua plenitude, em várias ocasiões: em 1995, na PEC 62/95; em 2003, pela confissão de um dos autores; em 2006, pelo magnífico trabalho <u>Anatomia de uma fraude à Constituição</u>, realizado pelos Drs. Adriano Benayon e Pedro Dourado de Rezende, acesso em http://www.cic.unb.br/~rezende/trabs/fraudeac.html.
- i) Não houve, porém, medidas práticas, eficazes e objetivas que corrigissem o problema.
- j) Por isto, em 2011, e em seu legítimo direito, a Cidadania, pelo autor deste ICP, recorreu à instância dos guardiões da Constituição para eliminar a fraude explicitada, pois entende isto uma obrigação de todos e qualquer um, aí incluído o MPF/PGR. Como fazê-lo, todavia, a Cidadania deixa à decisão do MPF/PGR, que deverá inovar, sem dúvida, para alcançar este objetivo.

SOBRE O MPF/PGR E SUAS AÇÕES. PRIMEIROS QUESTIONAMENTOS.

- k) O MPF/PGR, sem emitir qualquer análise objetiva quanto ao absurdo fato apontado, qual seja, a fraude do Art. 166, § 3º, decidiu simplesmente arquivar o processo, validando assim a fraude e obrigando todos a cumpri-la, porque constitucional.
- Obrigar a Cidadania e a Nação a acatarem uma fraude não é atribuição do MPF/PGR.
 Da leitura das atribuições legais do MPF/PGR, adiante, isto se confirma.
- m) Porém, caso o MPF/PGR não se entenda hábil para resolver este específico problema, que informe oficialmente à Nação tanto o problema, como sua "não solução" e seu por quê. A Nação, certamente, encontrará outro caminho para resolver a situação.
- n) <u>O MPF/PGR só não pode fugir da luta, mascarando o problema e/ou omitindo-se.</u>

SOBRE A PIOR SOLUÇÃO E SEU POR QUÊ.

- o) Na avaliação do autor, recorrente, a pior solução é aquela que o MPF/PGR adotou:
 - 1- Manteve-se silente quanto à fraude apontada: nada explicitou à Nação a respeito;
 - 2- Omitiu-se, com o seu "não enfrentamento": simplesmente arquivou;
 - 3- Descartou qualquer correção necessária e obrigatória: assim, a fraude se perpetua;
 - 4- Deixou tudo como está, como se não lhe coubesse responsabilidade: e como cabe!
- p) Porque assim agindo o MPF/PGR dá eficácia e garantia oficiais à fraude.
- q) E, ao contrário do esperado, e de maneira absoluta, o MPF/PGR vai consolidar, de forma mansa, pacífica e irreversível, a figura exótica e ilegal (?) do "crime perfeito".

SOBRE A MELHOR SOLUÇÃO E SEU POR QUÊ.

- r) Na avaliação do autor, recorrente, a melhor solução seria o MPF/PGR desarquivar a representação, investigar os fatos nela citados de forma oficial e indubitável e trazer a público, em detalhes, o que de fato ocorreu na votação nº 914, da ANC, em 1988, quanto ao Artigo 166, §3º.
- s) Assim, democraticamente, encontraríamos uma forma legal de eliminar esta fraude de nossa Constituição.
- t) Permitiria, talvez, reescrever o Artigo 166, §3º, a final, tão somente como foi votado no 1º turno da Constituinte, dado que esta é a única votação que se pode considerar legítima, se aqui estamos falando em Democracia.

SOBRE A SÍNTESE DESTES PRIMEIROS COMENTÁRIOS E CONCLUSÃO ÓBVIA.

- u) Hoje, constatamos existir uma "fraude constitucional" sem que a própria Constituição assim a defina, coíba, reverta ou puna seus autores.
- v) Constatamos, assim, que a Constituição não é perfeita, e desde a sua origem.
- w) É imperativo que o MPF/PGR encontre uma solução, para o seu aperfeiçoamento.
- x) O inaceitável é que tal inusitado problema se perpetue por falta de solução legal, ou por omissão de quem deveria encontrá-la.
- y) A solução legal buscada não é o simples e descomprometido arquivamento do processo, pelo MPF/PGR, sem qualquer análise objetiva do assunto ali enfocado.
- z) A solução legal buscada surgirá, necessariamente, de uma saída tópica, específica, inovadora e fundamentada. Quiçá, se confirmado de forma oficial que os constituintes foram iludidos quanto ao objeto de sua manifestação de vontade na específica votação nº 914, o ato por eles praticado possa e deva ser considerado nulo e o evidente dano provocado precisará ser calculado, ressarcido e responsabilizados seus autores. Bem no espírito do Art.26 das Disposições Transitórias, que exige a feitura de uma Auditoria, até hoje não realizada. Caso assim não entenda o MPF/PGR, pelo menos, este ato deve ser anulável, conforme as normas consagradas no Direito Civil, no antigo Cód. Civil de 1916, cujo art. 147 assim prescrevia: "É anulável o ato jurídico... II – por vício resultante de erro, **dolo**, coação, simulação ou **fraude**."

Normas semelhantes estão presentes no atual Cód. Civil, em seus arts. 138, 145 e 171.

-----000000000000000000------

ANEXO III – Os fatos e a História real...

- 1) O Art. 195, § 3°... como foi votado no 1° turno;
- 2) O Art. 172, § 3º... como foi redigido pela Comissão de Sistematização;
- 3) O Art. 172, § 3°, atual Art. 166, § 3°... como acabou votado no 2° turno.
 - 1) Redação do então Art. 195, como votado no 1º turno, (Projeto A da Constituição).

Art. 195 – [...]

- §3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:
- I os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que: [...]
- **b)** indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;
- 1.a) Redação do então Art. 195, como votado no 1º turno, com destaque **(parêntesis)** para as partes que, depois, seriam excluídas da votação em 2º turno:

Art. 195 – [...]

- §3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual (e de créditos adicionais) somente (poderão) ser aprovadas (quando se relacionarem com):
- (I os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que): [...]
- **b)** indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesa(s da mesma natureza);
- 2) Redação do então Art. 172, como redigido pela Comissão de Sistematização, (Projeto B da Constituição) e que, assim, deveria ter sido votado no 2º turno:

Art. 172 - [...]

- **§3º** As emendas aos projetos de lei do orçamento anual <u>e de créditos adicionais</u> somente **poderão** ser aprovadas **quando se relacionarem com:**
- I <u>os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que</u>: [...]
- **b)** indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;

Neste ponto, cumpre enfatizar que a redação do Art. 172 § 3º, elaborada pela Comissão de Sistematização, é idêntica à do então Art. 195 § 3º, votado no 1º turno e, assim, mostra-se absolutamente correta, sem alterações de mérito, de acordo com as regras constituintes, Res. Nº 2, arts. 28 e 29.

3) Abaixo, o Art. 172, § 3º, como votado no 2º turno, completamente desfigurado.

Art. 172 - [...]

- §3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual <u>ou à lei que o modifica</u> somente **podem** ser aprovadas **caso**:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) <u>transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito</u> <u>Federal; ou</u>

Para potencializar a evidência da fraude cometida, o autor transcreve no quadro seguinte, a redação do Art.172, duplicando as cinco linhas do seu texto original que se referem ao §3º.

De cada par de linhas correlatas, a linha superior traz o texto original, exatamente como foi votado no 1º turno e as partes que seriam, depois, extirpadas, assim destacadas, com bordas.

Na linha inferior estão os textos acrescidos, destacados em itálico sublinhado. A montagem comparativa ilustra claramente como foi alterada a redação do então artigo 172.

> ABAIXO, A FOTO DA FRAUDE. COMPLETA, EXPLÍCITA E COMPARADA.

Quadro com o Art.172 §3º duplicado,

destacados os textos ilegitimamente acrescidos e os textos ilegitimamente expurgados.

Art. 172 - [...]

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e de créditos adicionais

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou à lei que o modifica

somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com : somente <u>podem</u> ser aprovadas <u>caso:</u>

- I os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que :
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa s da mesma natureza.

anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

Expostos os dois textos do artigo 172, o legítimo e o fraudado, um embaixo do outro, o votado no 1º turno e o fraudado no 2º turno, destacados os oito textos irregularmente acrescidos, bem como os cinco textos originais irregularmente eliminados percebemos, com total clareza e amplitude, a enorme e gravíssima extensão da fraude cometida.

Senhores guardiões.

Eis aí, acima, a fraude atacada, explícita, destacada, esmiuçada, exposta! Na redação atual deste artigo, em seu § 3º,

há mais textos fraudados que textos legítimos votados!

Literalmente, o atual Art. 166 § 3º está nu!...

Ante o exposto, surge clara a obrigação do MPF/PGR atuar na questão.

O questionamento profundo e rigoroso dos descaminhos utilizados para fraudar o citado artigo permitirá excluí-lo da Constituição, encerrando assim sua ilegal legalidade, sua ilegítima legitimidade, sua irregular regularidade, sua danosa, inaceitável e contínua continuidade.

-----0000000000000000000

ANEXO IV - Por que o MPF/PGR?...

O autor, cidadão, buscando um agente hábil para analisar e corrigir o problema focado, optou pelo MPF/PGR, <u>o guardião</u>, no jargão utilizado, por conta de suas atribuições, expostas no site http://www.prr4.mpf.mp.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=6&Itemid=19.

As atribuições e os instrumentos de atuação do Ministério Público estão previstos no artigo 129 da Constituição Federal, dentro do capítulo "Das funções essenciais à Justiça".

[...]

O MP possui autonomia na estrutura do Estado, não pode ser extinto ou ter as atribuições repassadas a outra instituição. Os procuradores e promotores têm a independência funcional assegurada pela Constituição.

Assim, estão subordinados a um chefe apenas em termos administrativos, mas cada membro é livre para atuar segundo sua consciência e suas convicções, baseado na lei.

Os procuradores e promotores podem tanto defender os cidadãos contra eventuais abusos e omissões do Poder Público quanto defender o patrimônio público contra ataques de particulares de má-fé.

No caso, a ver do autor, a fraude citada alcança <u>as duas pontas da atuação do MPF/PGR</u>. Pois, numa ponta, constituintes, ou alguém por eles, fraudaram descarada e impunemente a Constituinte e a futura Constituição, votando um artigo por fora das regras estabelecidas.

<u>Isto configura claro abuso e omissão do Poder Público</u>, seja este quem for, senão todos os citados, o Legislativo, a Constituinte ou o Governo de então.

Porque a fraude aqui atacada é o resultado conjunto e conexo de um <u>evidente abuso</u> do Poder Público, por seus agentes constituintes, que votaram um artigo sem obedecer às regras então estabelecidas, além de <u>uma inadmissível e danosa omissão</u> deste mesmo Poder Público, por não fiscalizar adequadamente os trabalhos redacionais daquilo que viria a ser a nossa Lei Maior. Esta fiscalização, se feita na época, teria coibido a fraude.

Nesta ponta, <u>a do abuso e omissão do Poder Público</u>, abuso (por fraudar) e omissão (por não fiscalizar), <u>o MPF/PGR deve, certamente, agir.</u>

Na visão do autor, diga-se sempre, e a favor da Cidadania.

Na outra ponta, hoje, constata-se uma desbragada dilapidação do patrimônio público por "particulares de má-fé" (Sistema Financeiro), pela via, <u>agora constitucional</u>, do abominável "Serviço da Dívida" decorrente do uso incontrolável, desregrado e abusivo da Dívida Pública.

Como colocado na inicial e repetido acima, esta dilapidação se apoia em leis e políticas formalmente "corretas", criadas e/ou implementadas após a vigência da Constituição, mas que se justificam e se fundamentam, TODAS, exatamente no fraudado Art. 166, §3º.

Assim, a convicção que aqui emerge é que, também nesta ponta, para a defesa do patrimônio público, em geométrico processo de dilapidação, o MPF/PGR deve, obrigatoriamente, agir.

Na visão do autor, repetimos, e a favor da Cidadania.

Contudo, ao invés, o MPF/PGR decidiu pelo arquivamento do processo, ora recorrido.

Destaque-se, aqui, o que pretende o autor, enquanto Cidadão. Que se desobedeça a Constituição? Claro que não! O autor quer-se longe de tal propósito!

Mas quer manter-se rígido quanto ao que foi realmente votado.

Porque é só isto, e apenas isto, (o que foi, de fato, votado, democrática e legitimamente), que deveria <u>e deverá</u>, <u>a final</u>, ser considerado "Constituição".

Para que a obediência constitucional, sempre exigida à Cidadania, o seja tão somente por aquilo que foi real e legitimamente votado.

Escusa-se, o autor, por eventual virulência semântica nas perguntas dos blocos seguintes. A contundência deve-se tanto à fraude em vigor, tema este candente à Cidadania, quanto ao rigor da obediência exigida a uma Constituição, ora sabidamente fraudada, tanto à percepção da enorme gravidade dos danosos resultados da fraude (vide pg.14/17) quanto à frustrante recusa do MPF/PGR em agir, a contrário do que nos sugerem suas atribuições funcionais.

O autor nunca pretendeu que o MPF/PGR
se colocasse em situação questionável.
Ao contrário, desde o início,
e mais ainda agora, ao recorrer a esta Casa,
o autor buscou e busca o MPF/PGR como aliado,
como verdadeiro, intrépido, valente e destemido aliado
para enfrentar esta absurda fraude constitucional
que esmaga a Cidadania brasileira,
lenta e inexoravelmente.

A documentação existente a respeito do assunto é farta, ampla, clara, direta, expressiva e a própria manobra espúria já foi até mesmo confessada por um dos autores em 2003.

Isto é fato, <u>um dos autores confessou o delito!</u> Depois, vendo a tolice que cometera, tangenciou o fato e descaracterizou-o, é claro. Literalmente, saiu de fininho, de tal sorte que, na prática, nada ocorreu que corrigisse a fraude confessada, nem ninguém reagiu à altura. E, assim, a despeito das provas e da inusitada confissão, seguiu valendo a fraude cometida!

Com a PEC 62/95, houve uma tentativa política de extirpação da fraude, mas que restou arquivada em 1997, com outra tangencial justificativa: **não devemos extirpar o artigo fraudado para garantir a credibilidade do Brasil perante a comunidade internacional...!!!**

E, assim, a despeito das provas, seguiu valendo a fraude cometida, não obstante também o seu colossal custo financeiro e o imensurável desgaste que traz à dignidade nacional.

Neste ICP ora recorrido, apesar dos fatos relatados, das provas anexadas, da gravidade do assunto, da evidência de que ele é extremamente danoso para a Nação, da oportunidade de se confirmar e assumir com caráter oficial *que houve fraude na votação do Art. 166, § 3º*, apesar de tudo isto e com argumentos que não estão à altura de um verdadeiro guardião, o MPF/PGR optou, por ora, pelo arquivamento do ICP, alegando falta de instrumentos constitucionais.

Assim, por ora, a despeito das provas e de tudo o mais, segue valendo a fraude cometida!

Reitera-se que em todas estas decisões <u>não se falou do ponto central, a fraude cometida</u>. Nas fundamentações, houve sempre justificativas laterais, **inteiramente fora do foco atacado.**

E assim, de uma forma ou outra, até aqui, todos os decisores, incluído o MPF/PGR, concluíram sempre pelo arquivamento dos respectivos processos por razões meramente tangenciais. **E TODOS**, também, sem qualquer fundamentação direta, objetiva, centrada, coerente e compatível com a realidade e a gravidade da fraude cometida.

Então, senhores, ponto final?

Acatamos, simplesmente, uma fraude constitucional explícita e confessada?

Os cidadãos, vamos ter que conviver com um "crime" constitucional consolidado como um "crime perfeito", só porque não sabemos como, não queremos, ou não nos deixam corrigi-lo?

Não sabemos, mesmo, ou não temos coragem de assumir uma tal bandeira, por gigantesca que é? Não sabemos, mesmo, ou haverá outras razões?

Até agora, omitindo-se no agir, <u>ao contrário do esperado</u>, o MPF/PGR coloca-se no centro de duros, óbvios e objetivos questionamentos dos cidadãos prejudicados, como este escriba, que lhe fazem e farão incontáveis perguntas, <u>todas sem resposta possível ou razoável</u>, exceto as únicas, formais, monocórdias, insensíveis, persistentes, tangenciais e anódinas, também:

- a) a inócua resposta "Fica como está porque a Constituição obriga...";
- Ao que perguntamos: Obriga a quê, no caso? A obedecer a uma fraude, literalmente?
- b) a óbvia resposta "Fica como está porque a Constituição não prevê...";
- Ao que perguntamos: <u>A Constituição não prevê tal fraude contra ela?</u> E a fraude, que existe? Persiste?...
- c) a abominável resposta "Fica como está porque vai ser bom para os brasileiros...";
- Ao que perguntamos: Para o 1% do topo ou para os demais 99% da população brasileira?
- d) a impagável, ridícula e deformada resposta: **Fica como está "pela importância que o** cumprimento do serviço da dívida tem na restauração e manutenção da credibilidade do **País"...** (sic PEC 62/95, Sen. Jefferson Peres).
- Ao que perguntamos: A credibilidade da Nação baseia-se na aceitação de uma fraude?

É inquestionável que a Constituição seja a Lei Maior. Mas ... e agora, que a sabemos <u>FRAUDADA</u>? E agora?

Quem defende a Cidadania brasileira neste caso tão sui generis, senão o MPF/PGR?

Serão perguntas deste teor, precisas e diretas, que qualquer cidadão fará, naturalmente, quando souber destes fatos e, sobretudo, se persistir a decisão do MPF/PGR de omitir-se na busca da necessária e impostergável correção legal e inovadora para o problema.

Para comprovar nossa assertiva de que ao MPF/PGR compete agir e encontrar solução para o caso em tela, resumimos o presente Anexo no quadro a seguir.

Como vimos atrás, o MPF/PGR tem como uma de suas principais atribuições, a defesa do patrimônio público. Constatamos que...

- O patrimônio da União vem sofrendo desgaste anual equivalente a quase 20% do PIB, ou mais de 40% da despesa pública, devido aos gastos financeiros com o "serviço da dívida", realizados em quebra à regra fundamental da Constituição e do Orçamento, de que toda despesa tem de ser objeto de controle;
- O dispositivo que permite essa transgressão é o dispositivo irregularmente acrescentado ao inciso II do § 3º do art. 166.
- Essa transgressão é atentatória também ao Estado Democrático de Direito, por eliminar a discussão no Congresso Nacional das emendas que elevem a despesa pública <u>se e somente se</u> referentes ao serviço da dívida.
- Esse dispositivo deve ser considerado nulo de pleno direito ou inexistente, por ter entrado de forma ilegal no Texto constitucional;
- E, além disso, ainda que esse dispositivo tivesse existência como parte desse Texto, não poderia subsistir, pois se assim fosse, afrontaria preceitos maiores da Constituição, como o de que a Federação tem de organizar-se como Estado Democrático de Direito, além de ferir a cláusula pétrea da separação dos poderes.

Ante o exposto, a conclusão que nos parece obrigatória: O MPF/PGR deve agir.

ANEXO V - Perguntas ao MPF/PGR...

- 1) Uma vez <u>sabendo-se que a Constituição foi fraudada num determinado artigo</u>, como alegá-la absoluta, em plano maior, sobretudo para decidir exatamente sobre este artigo? Não há, aqui, um surreal argumento circular? <u>Como usar a própria</u> <u>Constituição fraudada para justificar a "não eliminação" de uma fraude préconstitucional comprovada, alegando que aquela, por óbvio, "não prevê" esta?</u>
- 2) <u>A independência funcional do MPF/PGR</u> não basta para obrigá-los à análise do tema e à inovação da solução buscada?
- 3) O MPF/PGR pode descartar sua independência funcional <u>e não decidir</u> sobre um fato grave e real como este, qual seja, <u>um artigo constitucional fraudado na sua origem?</u>
- 4) Onde situar os guardiões, suas consciências e convicções, quando mantêm intacta a Constituição que sabem fraudada em determinado, específico e objetivo artigo?
- 5) O que deve prevalecer, quanto a um problema constitucional inesperado e inusitado, como o ora recorrido: 1) a independência funcional dos guardiões; 2) suas convicções; 3) suas consciências; 4) a própria Constituição, fraudada corretamente (sem ironia), neste artigo específico?
- 6) Qual o objetivo da garantia ao MPF/PGR de independência funcional, de consciência e de convicções próprias, se não for para usá-la, quando necessário?
- 7) <u>Mesmo sem saber como, o MPF/PGR entende necessária a correção deste problema?</u> <u>Ou não?</u>
- 8) OMPF/PGR entende tudo o que descrevemos aqui, como um problema real?
- 9) O MPF/PGR é livre para submeter-se, e à Nação, a uma tal fraude constitucional?
- 10) Quais as justificativas do MPF/PGR para omitir-se da solução? Conviçções próprias?
- 11) À Cidadania cabe admitir a omissão do MPF/PGR na questão? Ou acatar sua inação?
- 12) Pode o guardião validar um artigo constitucional se o sabe fraudado na origem?
- 13) Como dar valia a um artigo constitucional votado fora das regras democraticamente estabelecidas, vigentes e sorrateiramente descumpridas em sua essência maior, qual seja, a de que todos os artigos da Constituição deveriam ser votados em 1º turno e apenas ratificados, sem alterações de mérito, na votação do 2º turno?
- 14) O arquivamento sumário do ICP, sem qualquer consideração objetiva, pesquisa, ponderação ou análise a respeito do Art.166, §3º, como ocorrido, não nos mostra, claramente, que o malsinado artigo restará intacto, intocado e, de agora em diante, permanecerá oficialmente inatacado e inatacável?
- 15) Com o arquivamento, a fraude apontada não ganha status oficial de "coisa correta"? Perguntamos: E como uma fraude pode ser admitida e/ou entendida como correta?
- 16) A sacramentação oficial da fraude, sua consagração oficial, via inação do MPF/PGR, não nos leva à conclusão, até mesmo óbvia e venenosa (com escusas pela afirmação e pela ênfase) de que o MPF/PGR passa a ser "guardião" não só da Constituição, mas também, da fraude cometida? Guardião de uma fraude? Isto pode, ou é, por acaso, atribuição do MPF/PGR?
- 17) Para o MPF/PGR, o arquivamento do ICP, como ocorrido, não configura a tácita aceitação de um pleonástico "perfeito crime perfeito", a dano gigantesco da Nação e da Cidadania brasileira? Isto pode?

- 18) Podemos entender que a Constituição não tenha previsto atos danosos tão profundos e violentos contra si própria na fase constituinte e até mesmo concordar que o tema é inusitado e de difícil solução. Podemos também considerar tudo isto como uma falha decorrente da excessiva confiança dos Constituintes na boa-fé de seus pares que, hoje, deve ser reconhecida como frustrada, ingênua e profundamente perigosa, sobre inimaginavelmente danosa para a Nação, em termos econômicos.
 - Então, sabedores que somos, hoje, do então ocorrido, podemos concordar com isto? E além, também, podemos concordar com a (insólita?) decisão do MPF/PGR, de deixar prosseguir a fraude, explícita, incólume e intocada, ad infinitum?
- 19) Afirmamos aqui uma fraude na Constituição de 1988, exatamente a do Art. 166, § 3º. Solicitado, o MPF/PGR afirma não existirem meios constitucionais para corrigir esta fraude, por ser ela pré-constitucional. Ambas as afirmações são fatos concretos.

 Ante o impasse acima, então, perguntamos aos guardiões:

 E...? Mas que a fraude ocorreu e ainda existe, também é fato concreto.
- 20) Pergunta direta, no cerne da questão aqui colocada: por acaso, o MPF/PGR, dentro de suas atribuições, transcritas em parte no Anexo III retro, "é livre para atuar segundo sua consciência e suas convicções, baseado na lei"... que, hoje, sabemos fraudada?

O que fazemos, então? Nada?

- 21) O MPF/PGR, não deve então investigar, analisar, explicitar à Nação suas conclusões e buscar resolver, de fato, esta situação absurda?
- 22) Quem conferiu a votação do 2º turno da Constituinte? Ninguém? Será, então, que é somente este, o atacado **Artigo 166, § 3º**, que foi fraudado na Constituinte? E mesmo que seja só este, porque permitir-lhe a validade absoluta, o que ocorre até agora, sem qualquer investigação, análise, correção ou questionamento?
- 23) Porque deixar este falso **Artigo 166, § 3º** impune, explícito e legalizado? **Por quê?**Porque tornar este falso **Artigo 166, § 3º** verdadeiro e legal? **Por quê?**
- **24)** Esta decisão do MPF/PGR de arquivar a representação, junto com a eventual aceitação deste arquivamento pela Cidadania (hipótese só suposta, aqui), não nos torna, **todos, cúmplices desta ignóbil e monstruosa fraude?** Sim, senhores, **cúmplices!**
 - <u>Tanto o MPF/PGR</u>, **por ter de acatar a fraude**, sem poder reagir, como alega... **Como a Cidadania**, **por ter de acatar a fraude**, sem poder reagir, como quer...
 - Não é esta a exata situação a que nos levará o arquivamento da representação? A valer o arquivamento não seremos todos cúmplices, de fato, por inação? Pois todos saberemos da fraude, não poderemos reagir e a acataremos, quietos. E a fraude, mesmo explicitada, seguirá viva. Se isto não for cumplicidade, o que seria?
- 25) Concluindo este anexo, colocamos mais perguntas, de respostas únicas, ou sugeridas.
 - a) Houve fraude na aprovação do Art. 166, § 3º? Resposta única e simples: Sim.
 - b) Que faremos? Resposta única, que se impõe, e óbvia: Eliminemos a fraude.
 - c) Será preciso discutir, democraticamente, o assunto? Resposta única e banal: Sim.
 - d) E enquanto não se decide o que fazer? <u>Resposta sugerida</u>, quiçá única, simples, óbvia, banal, curial e, sobretudo, que se impõe, no caso em foco:

Suspenda-se, cautelarmente, a vigência do atual Art.166, § 3º, até solução.

26) O MPF/PGR responderá alguma das questões deste bloco, com razões fundamentadas, sem concluir pela obrigatoriedade de sua imediata atuação no tema?

000000000000000000	
000000000000000	

ANEXO VI – A decisão do MPF/São Carlos-SP...

Destacamos, no quadro seguinte, as partes da Decisão em 1ª instância do nobre Procurador de São Carlos, **Dr. Marcos Ângelo Grimone**, onde comenta a fraude colocada, as ferramentas disponíveis, a inovação antevista e seu natural e sugerido executor:

"Ora, um texto não votado carrega consigo a mácula de irregular. " (sic).
[...]

"Afinal, hoje existe um repertório significativo de mecanismos de controle, como ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a ação interventiva e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Embora tais mecanismos tenham sido concebidos para neutralizarem textos legais ou propostas de emenda à Constituição, <u>nada obsta e tudo recomenda que eles possam ser manejados, em tese, para declarar que parte do texto Constitucional é materialmente inexistente.</u> "(sic).

[...]

"Essa tarefa, contudo, deve ser levada a efeito, salvo melhor juízo, pelo próprio **Procurador Geral da República**." (sic).

Vamos ponderar aqui, precisamente, a ideia colocada de que "nada obsta e tudo recomenda".

Está errada, de alguma forma, a sugestão do Procurador de São Carlos?

Tais mecanismos não podem, mesmo, ser manejados para declarar que parte do texto

Constitucional é materialmente inexistente?

Esta ideia não converge com as atribuições do MPF/PGR, aquelas retro citadas, que bem destacam a autonomia, a convicção, a consciência, a obrigação da defesa dos cidadãos e da defesa do patrimônio público, pelos guardiões?

Pois, ao se eximir o MPR/PGR, o resultado óbvio de tal decisão <u>é ficar tudo como está.</u>

Mas, sabemos todos, que o que está inscrito na Constituição, está errado!

Então, o que impede o MPF/PGR de aprofundar, <u>mesmo</u>, a sugestão antevista na afirmativa?

Num exagero retórico, circunscrito ao ponto de vista do autor, bem como a um radicalismo de argumentação elaborado exatamente para evidenciar o alcance e a gravidade da ora recorrida decisão, não poderemos afirmar, **quanto à condição do MPF/PGR de agir ou não agir...**

...que, então, a Nação ou se afunda, ou se alevanta, a depender, apenas, da decisão única, monástica, isolada e inquestionável de uma só pessoa, o Relator?

Senhores, num assunto desta dimensão e gravidade, uma só pessoa, o Relator, assume tudo, pelo MPF/PGR, pela Nação e pela Cidadania?

<u>E decide CONTRA todos, Nação e Cidadania?</u> Literalmente, o Relator decide tudo, sozinho? <u>E CONTRA TODOS?</u>

Nada obsta e tudo recomenda?

Mesmo?...

------0000000000000000000

ANEXO VII – O absurdo numérico...

Neste anexo, trazemos novas questões e esclarecimentos que evidenciam a obrigatoriedade da intervenção desta Casa, o MPF/PGR, os guardiões da Constituição, neste específico tema, a fraude do Artigo 166, § 3º da Constituição vigente. Falaremos aqui de valores, de números.

Para esta Casa, está claro que, em valores, a exceção é bem maior que a própria regra?

Como justificar tal nonsense? Como exigir o controle de todos os tipos de gastos, espalhados em bilhões de contratos e agentes e que totalizam 55,07% de uma LOA e, ao mesmo tempo, excetuar um único tipo de gasto de 44,93%, concentrado em poucos contratos e agentes?

Para ilustrar o absurdo comentado, copiamos abaixo, como exemplo, o gráfico da LOA 2010, constante da peça inicial da representação, em números arredondados,

Legislativa Judiciária Comunicações Essencial à Justiça Administração Defesa Nacional Segurança 0,04% 0.37% 1.25% Pública Energia Transporte Desporto e Lazer 0.56% Relações 0.13% Comércio e Serviço: Transferências a Estados e 0,10% Assistência Social Indústria 0.10% Organização Agrária Previdência Social 0.16% (inclui a Previdência Agricultura dos servidores públicos) 22.12% Ciência e Tecnologia 0.38% Juros, Gestão Ambiental amortizações e Trabalho refinanciamento 3,919 da dívida Educação 44,93% Cultura 0,06% Direitos da Cidadania 0.09% Urbanismo Habitação

Orçamento Geral da União 2010 = R\$ 1.413.000.000.000,00

Orçamento Geral da União 2010 = R\$ 1,413 TRILHÕES Juros e amortizações 2010 = 44.93% = R\$ 635 BILHÕES

Juros e amortizações pagos no ano de 2010, Gráfico disponível em http://www.divida-auditoriacidada.org_br/

- a) Gastos-2010 com TODAS as despesas nacionais (55,07%) = R\$ 778.139.100.000,00. Este é o valor de TODOS OS GASTOS governamentais de 2010, que envolvem bilhões de contratos e transações, atendendo bilhões de intervenientes de todos os outros serviços e atividades, pelo país inteiro, todo o tempo. Pelo Art. 166, § 3º, II, estes gastos devem ser correta e rigidamente controlados em seus valores, alocações, execução etc.
- b) Gastos-2010 só com JUROS E AMORTIZAÇÕES (44,93%) = R\$ 634.860.900.000,00. Este é o VALOR DA EXCEÇÃO do artigo fraudado, a que chamamos "sem controle", que envolve um ínfimo número de contratos e intervenientes financeiros, num único tipo de atividade, a atividade financeira. Ironizando, R\$ 634.860.900.000,00 é o "exceto" do Art. 166, § 3º, II, b). Ou excerto. Este valor, por conta da fraude relatada, está "fora do controle" governamental e está direcionado, exclusivamente, para o "serviço da dívida".

A seguir, em números detalhados, tabela com o custo de cada setor, na LOA 2010.

Tabela preparada com valores dos gastos governamentais previstos na LOA 2010.							
LOA 2010 = R\$ 1.413.000.000.000,00		%	Subtotais por tipo de gasto	Cf. Art. 166 § 3º			
1	Gestão Ambiental	0,15%	2.119.500.000,00	Gasto sob controle			
2	Ciência e Tecnologia	0,38%	5.369.400.000,00	Gasto sob controle			
3	Agricultura	0,64%	9.043.200.000,00	Gasto sob controle			
4	Organização Agrária	0,16%	2.260.800.000,00	Gasto sob controle			
5	Indústria	0,10%	1.413.000.000,00	Gasto sob controle			
6	Comércio e Serviços	0,10%	1.413.000.000,00	Gasto sob controle			
7	Energia	0,04%	565.200.000,00	Gasto sob controle			
8	Transporte	0,78%	11.021.400.000,00	Gasto sob controle			
9	Desporto e Lazer	0,02%	282.600.000,00	Gasto sob controle			
10	Comunicações	0,04%	565.200.000,00	Gasto sob controle			
11	Transf. Estados e Municípios	9,24%	130.561.200.000,00	Gasto sob controle			
12	Previdência Social	22,12%	312.555.600.000,00	Gasto sob controle			
13	Outros encargos especiais	3,18%	44.933.400.000,00	Gasto sob controle			
14	Legislativo	0,37%	5.228.100.000,00	Gasto sob controle			
15	Judiciário	1,48%	20.912.400.000,00	Gasto sob controle			
16	Essencial à Justiça	0,37%	5.228.100.000,00	Gasto sob controle			
17	Administração	1,25%	17.662.500.000,00	Gasto sob controle			
18	Defesa Nacional	1,96%	27.694.800.000,00	Gasto sob controle			
19	Segurança pública	0,56%	7.912.800.000,00	Gasto sob controle			
20	Relações Exteriores	0,13%	1.836.900.000,00	Gasto sob controle			
21	Assistência Social	2,74%	38.716.200.000,00	Gasto sob controle			
22	Trabalho	2,20%	31.086.000.000,00	Gasto sob controle			
23	Educação	2,89%	40.835.700.000,00	Gasto sob controle			
24	Cultura	0,06%	847.800.000,00	Gasto sob controle			
25	Direitos de Cidadania	0,09%	1.271.700.000,00	Gasto sob controle			
26	Urbanismo	0,13%	1.836.900.000,00	Gasto sob controle			
27	Habitação	0,00%	-	Gasto sob controle			
28	Saneamento	0,04%	565.200.000,00	Gasto sob controle			
29	Saúde	3,91%	55.248.300.000,00	Gasto sob controle			
30	Juros e Amortizações	44,93%	634.860.900.000,00	=>> Gasto fora do controle.			

Esta tabela de gastos, com porcentagens e valores, nos mostra uma situação ridícula!

- a) Pois o fraudado Art. 166, § 3º, II, b) obriga o Governo a controlar com rigidez...
 - gastos anuais de 0,02%, R\$ 282 milhões com Desporto e lazer; e
 - gastos anuais de 0,04%, **R\$ 565 milhões** com Energia, Saneamento e Comunicações; e
 - gastos anuais de 0,06%, R\$ 848 milhões com Cultura, etc., etc., etc.; mas...
- b) Ao mesmo tempo, o fraudado Art. 166, § 3º, II, b) obriga o Governo a não controlar...
 - gasto anual de 44,93%, R\$ 634,86 BILHÕES só com Juros e Amortizações !!!

Exceção legal para um único gasto (45%) e controle total e legal para todos os demais (55%)? E ambos com apoio no mesmo Artigo 166, § 3º, II, b)? E justo este, que é fruto de fraude?

Em termos <u>numéricos</u>, não é, também, isto que dizemos, <u>absurdo e ridículo</u>?

Privilégio de <u>não controle de gasto de 45%</u>? Obrigação de <u>controle de gasto de 0,04%</u>? <u>Legal</u>? **Exceção fraudada**, explícita, infundada e intocada do maior e mais sigiloso gasto. **Legal**?

Em termos <u>indignados</u>, não é isto que dizemos, tudo <u>absurdo e ridículo</u>? Em termos <u>irônicos</u>, não é ridículo <u>a exceção ser maior que a própria regra? E é legal</u>?

Ao menos por enquanto, neste assunto do Art. 166, § 3º, tudo é absurdo, ilegal e/ou ridículo! Dos fraudadores aos observadores e aos solucionadores, do que foi feito ao que não foi feito, dos malfeitores aos pagadores, da exceção fraudada e validada ao artigo legítimo e anulado.

Em termos <u>tragicômicos</u>, não é um enorme Frankenstein financeiro, engolindo <u>45%</u> do Brasil? Tantos já sabem do problema, <u>o MPF/PGR inclusive. Porque não corrigi-lo, então?</u>

-----0000000000000000000

ANEXO VIII - Ser ou não ser, eis a questão...

Ó dúvida cruel, vamos ou não vamos? ...

```
1111111111111
                              1988
                             Fraude!
                            Detalhes.
                        Artigo 166, § 3º...
                   1º turno
                               ...
                                     2º turno
              Tudo tão parecido... Formas... Ideias...
         Tudo tão diferente... Significados... Resultados...
       Fugir da luta e se iludir? Não, simplesmente não!
       Indignar-se, decidir e reagir? Sim, simplesmente sim!
               MPF/PGR, vamos em frente? ... Não!
               MPF/PGR vamos! Enfrente! ... Sim!
    Tudo tão próximo, tão visível, tão parecido, tão diferente!
       Um verbo, uma preposição e uma vírgula, somente?
             Moral na História! Ou moral da história?
               Grande decisão! Ou mera pergunta?
                  Indignação! Ou indigna ação?
                    Assunção! Ou resignação?
                       Vitória! Ou derrota?
                        Não à hesitação!
                          Não à fraude!
                           Convicção!
                            Reação!
                             Brasil!
                             Ação!
                              2014
                  Em meio a meio meio?
            Sobre o meio cheio, sobra o meio vazio.
Constituição meio fraudada ou fraude meio constitucionalizada?
      Constituição meio ilegal ou Constituição meio legal?
      Constituição meio legal ou Constituição, meio legal?
       A meia-verdade ou a verdade, o que é meio legal?
          Falta muita coragem ou sobra muito medo?
             A meia-verdade constitucional é legal?
              Pode ser só meio legal o meio legal?
              Pode ser meio legal só o meio legal?
              Meio financeiro ou meio brasileiro?
               Êxito na inação ou êxito brasileiro?
               Êxito financeiro ou êxito na ação?
```

Hesitação ou êxito na ação?
Para omissão ou a missão,
Vimos, vemos, vamos?
E por qual meio?

ANEXO IX - Interpretações...

1) Pensando pelo lado do Art. 166, § 3º fraudado, abaixo transcrito...

Art. 166 - [...]

§3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente **podem** poderão ser aprovadas **caso**: quando se relacionarem com:

I – os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que: [...]
I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesa s da mesma natureza, <u>excluídas as que incidam sobre</u>:

b) serviço da dívida;

Com este foco, pelo lado da fraude, trazemos à análise a seguinte frase e sua primeira interpretação, dirigida a todos os brasileiros...:

"Não é preciso fazer coisas extraordinárias para obter resultados extraordinários"

Ante a fraude acima exposta, de fato, cabe plena razão ao autor,

pois que <u>a fraude perpetrada</u>, em si, nada extraordinária, obteve, todavia, para seus autores escondidos, resultados astronomicamente extraordinários.

Para chegarmos a esta correta conclusão, bastam os dados obtidos, por exemplo, pela CPI da Dívida-2010, ou os dados econômicos nacionais atuais, oficiais, ou ainda os dados dos trabalhos da Auditoria Cidadã, em [http://www.auditoriacidada.org.br/]:

O Serviço da Dívida no nosso cotidiano...

Realidade 2013 - Gastos de juros e amortizações, até 31/12/13: R\$ 718,326 BILHÕES gastos em 2013...

Exatos R\$ 1,97 BILHÕES de reais gastos POR DIA (!), em 2013...

<u>Previsão 2014</u> - Gastos de juros e amortizações previstos na LOA: R\$ 1,002 TRILHÕES a serem gastos em 2014...

Exatos R\$ 2,745 BILHÕES de reais a gastar POR DIA (!), em 2014...

Execução 2014 - Gastos de juros e amortizações: R\$ 459,72 BILHÕES já pagos até 14/05/2014...

Exatos R\$ 3,43 BILHÕES de reais já pagos POR DIA (!), em 2014...

<u>Previsão 2015</u> - Gastos de juros e amortizações previstos na LOA: R\$ 1,350 TRILHÕES a serem gastos em 2015...

Exatos R\$ 3,70 BILHÕES de reais a gastar POR DIA (!), em 2015...

Hoje, diariamente, e com muita vergonha, ouvimos de nossos filhos:

QUE FRAUDE EXTRAORDINÁRIA!!!

2) Pensando pelo lado da correção da fraude do Art.166, § 3º como votado no 1º turno:

Art. 166 - [...]

- §3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:
- I os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que: [...]
- **b)** indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;

Com este outro foco, pelo lado da correção da fraude, trazemos à análise a mesma frase e sua segunda interpretação, agora dirigida a esta Casa, aos guardiões:

"Não é preciso fazer coisas extraordinárias para obter resultados extraordinários"

Ante a correção acima buscada, de fato, cabe plena razão ao autor...

... pois que <u>eliminar a fraude é simples obrigação</u>, em si, nada extraordinária.

A Nação, todavia, e todos os seus cidadãos obterão, juntos, resultados astronomicamente extraordinários.

Dirigimos esta última interpretação ao MPF/PGR, como um desafio da Nação brasileira, buscando despertá-lo para este grande problema, certamente o maior da História nacional, cometido às escondidas por abjetos não-brasileiros, meros e corruptos serviçais apátridas, a dano profundo e inaceitável do presente e do futuro da Nação brasileira.

O cinismo financeiro da fraude perpetrada nos sugere que os fraudadores...

- Sabiam que as votações não seriam checadas, ou forçaram que não fosse, aquela, específica. **E a votação fraudada passou, íntegra.**
- Sabiam que, após o 2º turno, o assunto ficaria consolidado, hermético, quase inatacável. Quase. Agora, depende do MPF/PGR. Quase que exclusivamente...
- Sabiam até como, depois, seriam justificadas as futuras recusas oficiais para corrigir a fraude. Em 2013, o MPF/PGR arquiva a nossa representação cidadã sob alegação singela de que "não cabe ao guardião tomar a decisão com base em dispositivo que não esteja ali incluído".
- Sabiam de tudo, mesmo, os fraudadores? Como eram as coisas e como seriam, no futuro?

Ousaram, fraudaram e venceram?

Senhores, é inadmissível pactuarmos com isto! Já passa da hora de darmos um 'basta!' à corrupção impune.

Sabemos que a fraude foi cometida. Vamos eliminá-la, pois! Literalmente, antes tarde, do que nunca!

Para podermos, um dia, e com muito orgulho, ouvir de nossos filhos:

QUE REAÇÃO EXTRAORDINÁRIA!!!

-----0000000000000000000------

ANEXO X – Conclusão...

Isto posto, explicitado o problema de inúmeras formas, analisado sob diversos focos e facetas, mostrada e demonstrada *ad nauseam* a sua plena ilegalidade, destacado o absurdo criado e outros gerados em decorrência deste, contestada a aceitação e inércia imperantes, concluímos estes anexos com um breve resumo e aguardamos a decisão do MPF/PGR quanto ao Recurso.

Considerando, simplificadamente, que **controle de gastos governamentais** é o Governo montar planos e estratégias, estabelecer metas, calcular custos e definir a origem dos recursos de todas as despesas governamentais previstas, além de acompanhar e garantir a correta e adequada execução de tais despesas, então, conforme o atual **Artigo 166**, § 3º...

...se do controle das despesas governamentais forem "..., excluídas as que incidam sobre... b) o serviço da dívida;",

por óbvio, abre-se um furo gigantesco no legítimo, votado, correto e pretendido controle de gastos governamentais.

Direto ao espírito da lei: pela regra da Lei Maior, se todas as despesas governamentais devem ter controle, então, por esta mesma regra,

uma <u>exceção ao controle</u> torna-se um <u>item sem controle</u>. E o destino da Nação ficará, para sempre, selado. Constitucionalmente.

Em outras palavras, afirmamos, com ênfase dobrada, sobre o controle dos gastos públicos:

A "exceção do controle" no <u>passado</u> gerou o "sem controle" <u>presente</u>. E o "sem controle" presente gerará, por certo, o "sem controle" futuro.

Isto nada mais é que o "descontrole" <u>permanente</u>.

Descontrole conhecido, provocado e antecipado.

Descontrole, porém, até agora inatacado, garantido e <u>validado</u>.

Sempiterno.

É isto que nos demonstram os números e o rumo evidente da situação econômica brasileira atual.

Descontrole.

- 1) Para esta Casa, está claro que o Artigo 166, § 3º é fundamental para o controle das despesas governamentais e foi exatamente para isto, o controle, que os constituintes, corretamente, votaram o citado Artigo 166, com o texto original, no 1º turno?
- 2) Para esta Casa, está claro que o Artigo 166, § 3º, como está redigido hoje, não foi aquele votado no 1º turno da Constituinte, como era a regra, então?
- 3) Para esta Casa, está claro que o Artigo 166, § 3º, votado no 1º turno da Constituinte, legítima e democraticamente, não foi votado no 2º turno, como era a regra, então?
- 4) Para esta Casa, está claro que acatar este fraudado Artigo 166, § 3º, na forma como está redigido, é o mesmo que oficializar o descontrole do Governo e da sociedade sobre a Dívida Pública e seu abominável e crescente "serviço da dívida"?
- 5) Para esta Casa, dentre as alternativas existentes, qual seria a mais adequada para responder a todas as questões deste Recurso e agir, de fato, para sua efetiva solução?

... O MPF/PGR, ou as ruas? ...

-----0000000000000000000